



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0030345-58.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a decisão que concedeu o indulto pleno e julgou extinta a punibilidade do réu Carlos Alberto dos Santos em relação à pena privativa de liberdade imposta por crime hediondo, qual seja, o de roubo qualificado pelo emprego de arma, devendo o processo de execução dele prosseguir como de direito, expedindo-se, mandado de prisão em relação à referida sanção. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0030345-58.2024.8.26.0114.

Comarca de Campinas.

Agravante: Ministério Público.

Agravado: Carlos Alberto dos Santos.

Voto nº 50.048.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PLENO. DECISÃO REFORMADA. I. **Caso em Exame** 1. O Ministério Público interpôs agravo contra decisão que concedeu indulto pleno ao sentenciado Carlos Alberto dos Santos, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, extinguindo a punibilidade relativa à pena privativa de liberdade por roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pleno pode ser concedido a condenado por crime hediondo, praticado antes da vigência da Lei nº 13.964/2019. III. **Razões de Decidir** 3. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 veda a concessão de indulto a condenados por crimes hediondos, em conformidade com a Lei nº 8.072/1990, independentemente da data de cometimento do crime. 4. A jurisprudência do STF e do STJ estabelece que a natureza do crime para a concessão de indulto deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial, não na data do delito. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso provido. *Tese de julgamento:* A concessão de indulto é vedada a crimes considerados hediondos na data da edição do decreto presidencial. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 84, XII; CP, art. 107, II; Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 1º; Lei nº 8.072/1990; Lei nº 13.964/2019. **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 117.938, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 10.12.2013; STJ, RHC nº 29.660, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 12.04.2011. STJ, HC nº 100.665, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 16.06.2009, DJe 22.06.2009.

1. Inconformado com a decisão da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas, que concedeu indulto pleno ao sentenciado Carlos Alberto dos Santos, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, e declarou extinta a punibilidade dele quanto à pena privativa de liberdade imposta pelo crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, o Ministério Público agravou pleiteando a reforma do julgado. Sustenta que “A Constituição Federal tem

norma impeditiva de concessão de indulto pleno ou parcial ao condenado por crime hediondo, e não deve ceder ante a alegação de que os crimes foram cometidos antes da Lei dos Crimes Hediondos. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo”.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo provimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. O agravado, condenado por roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo a treze anos, nove meses e vinte e seis dias de reclusão, por já ter cumprido mais de um quarto da sanção imposta e remanescer menos de oito anos de pena, teve deferido o indulto pleno, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em decisão assim fundamentada: *“De fato, estão cumpridos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva exigidos no texto legal para a concessão do indulto ao executado. Consoante fls. 436, o sentenciado expiou lapso suficiente da pena a ele infligida, para atender ao requisito objetivo temporal demandado pelo texto legal da indulgentia principis. Importante consignar que o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo ou de arma de fogo de uso proibido ou restrito somente foi alçado à categoria de delito hediondo com o implemento da Lei nº 13.964, de 24/12/2019 (com vigência fixada dentro de trinta dias da publicação), que alterou a Lei nº 8.072/1990, sendo que os fatos praticados pelo executado o foram em 12 de agosto de 2009. E o roubo circunstanciado pelo concurso de agentes não está previsto nem na lei por último referida, como crime hediondo ou equiparado, nem no Decreto em voga, como obstáculo ao deferimento das benesses nele*

previstas. Com a devida vênia da tese ministerial, para fins de apuração da natureza hedionda do delito, deve-se considerar a data de seu cometimento, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da novatio legis in pejus. (...). Demais disso, o executado demonstrou reunir méritos para fazer jus ao beneplácito, e em sua plenitude, porquanto não há notícia sobre eventual descumprimento das condições a ele impostas para o desconto da pena em regime aberto, registrando comportamento adequado ao longo da execução, com comparecimento regular em juízo, sem anotação de falta grave nos doze meses anteriores ao decreto (artigo 6º do édito presidencial em voga), e apresenta sensível participação no processo de ressocialização, fator esse que autoriza a assertiva de que não voltará a delinquir. Ante o exposto, CONCEDO INDULTO PLENO ao sentenciado, nos termos do artigo 2º, inciso XIV do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente à respectiva pena privativa de liberdade imposta ao apenado, forte no artigo 107, inciso II, do Código Penal” (fls. 9/12).

Contra isso se insurge o agravante e lhe assiste razão, comportando reforma a douta decisão atacada.

De fato, prevê o Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em seu artigo 1º, que “O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”.

Ora, como no caso o agravado foi condenado pela prática do delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, que possui natureza hedionda, por força da Lei nº 13.964/2019, não poderia a digna magistrada de primeiro grau ter declarado extinta a punibilidade dele com relação à sanção carcerária, pois ele não fazia jus ao indulto previsto no Decreto nº

11.846/2023.

A despeito dos argumentos postos na decisão atacada e daqueles alinhados pela ilustrada defesa nas contrarrazões de recurso, cumpre anotar que a vedação da concessão de indulto e comutação de penas aos condenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, pois o entendimento que prevalece nas Cortes Superiores é de que a aferição da natureza do crime, para concessão das referidas benesses, não deve ser feita com base na data do cometimento do delito, mas sim na data da edição do decreto presidencial.

Sobre o tema, o Pretório Excelso já se manifestou em julgado assim ementado: *“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito” (HC nº 117.938, 1ª Turma,*

Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 10.12.2013, DJe de 13.02.2014).

Nesse mesmo sentido o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu: *“COMUTAÇÃO DE PENAS COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL 7.046/09. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES HEDIONDOS COMETIDOS ANTES DA LEI 8.072/90. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Na esteira de firme jurisprudência desta Corte Superior, são insuscetíveis de indulto e comutação de penas os crimes hediondos e demais equiparados, ainda que cometidos antes da vigência da Lei 8.072/90, que impede sua concessão, tendo em vista que a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício. 2. Ademais, o art. 80., I do Decreto 7.046/09 contém vedação expressa à concessão dos referidos benefícios, sendo tal restrição fruto de atribuição discricionária e exclusiva conferida ao Presidente da República, nos termos do art. 84, XII da CF/88, no uso de função política que parte da doutrina considera prerrogativa remanescente da época da concentração unipessoal do poder estatal. 3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso. 4. Recurso Ordinário desprovido” (RHC nº 29.660, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12.04.2011, DJe de 20.05.2011) e “HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CRIMES COMETIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.930/94. DECRETO 4.495/02. INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO DELITO AFERIDA NO MOMENTO DA ENTRADA EM VIGOR DO DIPLOMA PRESIDENCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. A concessão do indulto é vedada ao condenado pela prática de crime considerado hediondo, mesmo que perpetrado em data anterior a sua adjetivação mais gravosa, porquanto se trata de ato discricionário do Presidente da República, a quem compete a definição e a extensão do benefício, sem que a providência adotada configure violação do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais*

gravosa. 2. É assente na jurisprudência deste Tribunal o entendimento no sentido de que a natureza do ilícito é aferida no momento da entrada em vigor do Diploma Presidencial. 3. A vedação expressa contida no art. 7º, I, do Decreto n. 4.495/02, no sentido de não ser possível a concessão do indulto aos condenados por crimes hediondos, mostra-se perfeitamente aplicável à espécie. 4. Ordem denegada” (HC nº 100.665, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 16.06.2009, DJe de 22.06.2009).

Em casos semelhantes, reiteradamente este Tribunal de Justiça tem assim decidido: *“Agravado em execução. Pedido ministerial de reforma da decisão que deferiu o indulto de pena. Necessidade. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Não preenchimento do requisito objetivo. Sentenciado que cumpre pena pela prática de três crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, considerado como hediondo desde a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. O momento da valoração da hediondez do delito deve corresponder à data de edição do decreto de indulto, sendo irrelevante, para tal fim, se o crime não era definido como hediondo na data da prática delitiva. Precedentes do STF e do STJ. Impossibilidade de concessão do benefício no caso concreto, por consubstanciar crime impeditivo. Inteligência do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Agravo ministerial provido.”* (Agravo de Execução Penal nº 0007176-60.2024.8.26.0496, 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Guilherme de Souza Nucci, julgado em 28.10.2024. No mesmo sentido: Agravo de Execução Penal nº 0000796-26.2024.8.26.0268, 10ª Câmara de Direito Criminal, Relatora Desembargadora Rachid Vaz de Almeida, julgado em 09.05.2024; Agravo de Execução Penal nº 0007090-96.2024.8.26.0041, 4ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Roberto Porto, julgado em 11.06.2024; Agravo de Execução Penal nº 0004570-97.2024.8.26.0451, 11ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Tetsuzo Namba, julgado em 16.08.2024; Agravo de Execução Penal nº 0017367-74.2024.8.26.0041, 14ª Câmara de Direito

Criminal, Relator Desembargador Freire Teotônio, julgado em 13.01.2025, entre outros).

Aliás, como se verifica do acórdão da lavra do eminente Desembargador Alex Zilenovski, da colenda 2ª Câmara de Direito Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, a seguir transcrito, que aqui é perfeitamente cabível e por isso se adota aqui como razões de decidir os fundamentos dele constantes, no sentido de que *“O Decreto Presidencial é indulgentia principis, que, apesar de não ser “auto executável”, depende, tão somente, da declaração judicial, uma vez preenchidos os requisitos nele previstos. Isto é, respeitados os limites legais e constitucionais (evidentemente), o indulto, total ou parcial, há de seguir as regras trazidas pelo decreto, não sendo possível sua restrição ou ampliação. Faz-se necessário perquirir, então, a mens do Decreto e do chefe do Executivo que o editou. Em outras palavras, busca-se concluir se a norma quis vedar o indulto aos condenados por crimes que, à época, eram definidos como hediondos ou se julgou por bem excluir dos crimes que receberiam o indulto a lista trazida pela Lei 8.072/90, independentemente da data de sua prática. Primeira evidência que aponta para a segunda hipótese é a redação. Optou-se por não aclarar que o indulto era vedado aos apenados por crime que, à época dos fatos, era considerado como hediondo. Outra evidência é a natureza do Decreto, que abarca questões de política criminal. O Presidente da República, ao editá-lo, atenta-se ao cenário contemporâneo. Ao elaborar a lista de crimes excluídos de seu perdão, o fez tendo-se por norte a censurabilidade atribuída às condutas no momento da edição da norma. Assim, buscando redação concisa, em outras palavras indicou que a benesse não alcança as pessoas condenadas pelos crimes trazidos na Lei 8.072/90, com a redação da data da promulgação do Decreto”* (Agravado de Execução Penal nº 0007853-97.2024.8.26.0041, julgado em 19.08.2024).

Sendo assim, como a natureza dos crimes

não contemplados pelo Decreto Presidencial deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, não poderia ter sido o agravado beneficiado com o indulto, motivo pelo qual cabe prover o recurso interposto, para ser cassada a respeitável decisão agravada, expedindo-se mandado de prisão para ser retomado o cumprimento da pena relativa ao indulto indevidamente concedido.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso para cassar a decisão que concedeu o indulto pleno e julgou extinta a punibilidade do réu Carlos Alberto dos Santos em relação à pena privativa de liberdade imposta por crime hediondo, qual seja, o de roubo qualificado pelo emprego de arma, devendo o processo de execução dele prosseguir como de direito, expedindo-se, mandado de prisão em relação à referida sanção.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -